



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.734, DE 2025

Dispõe sobre o reconhecimento, em todo o território nacional, da certificação de bombeiro mergulhador expedida pelos Corpos de Bombeiros Militares, conferindo-lhe validade para atividades civis.

Autor: Deputado SARGENTO PORTUGAL

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.734, de 2025, de autoria do nobre Deputado SARGENTO PORTUGAL, visa, nos termos da sua ementa, a dispor sobre o reconhecimento, em todo o território nacional, da certificação de bombeiro mergulhador expedida pelos Corpos de Bombeiros Militares, conferindo-lhe validade para atividades civis.

O Autor aponta para a rigorosa formação dos bombeiros mergulhadores nos Corpos de Bombeiros Militares, muitas vezes com grau de exigência superior ao de cursos civis equivalentes, mas ressalta que, apesar dessa qualificação, muitos profissionais são impedidos de atuar em atividades civis por falta de reconhecimento formal de sua formação por parte de entidades certificadoras do setor.

Em razão disso, o nobre Autor entende que a proposição busca corrigir essa lacuna legal, estabelecendo critérios objetivos para o reconhecimento da certificação, garantindo segurança jurídica, transparência e controle, sem comprometer os padrões de qualidade exigidos pelo setor.

Desse modo, será permitido que a expertise técnica adquirida por esses profissionais no serviço público possa ser aproveitada também no setor privado, contribuindo para ampliar as oportunidades de trabalho, valorizar a carreira militar e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

atender à crescente demanda por profissionais qualificados na área do mergulho civil.

O Autor ainda alerta para o respeito do projeto à autonomia das entidades certificadoras civis, ao permitir a exigência de complementações curriculares, quando for o caso, assegurando a harmonização entre as diferentes normativas aplicáveis ao mergulho profissional no Brasil.

Apresentado em 06 de junho de 2025, o Projeto de Lei nº 2.734, de 2025, foi distribuído, em 09 do mês seguinte, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II) no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Aberto o prazo de 5 (cinco) sessões, a partir de 19 de setembro de 2025, para apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 1º de outubro de 2025, sem que tenham sido apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.734, de 2025, vem à apreciação desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado por dispor sobre matéria relativa ao pessoal dos órgãos institucionais de segurança pública, nos termos da alínea “d” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição mostra-se pertinente e oportuna, uma vez que busca corrigir lacuna normativa existente na legislação referente ao exercício do mergulho profissional civil, especialmente no que diz respeito ao reconhecimento da formação dos bombeiros mergulhadores.

A formação atualmente oferecida pelos Corpos de Bombeiros Militares segue protocolos rigorosos, com alta exigência técnica e foco em segurança, salvamento, resgate e operações subaquáticas, compatíveis, e muitas vezes superiores, às exigências do mercado civil. Essa robustez técnica, quando aplicada ao ambiente privado, eleva significativamente o padrão de segurança das atividades





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

submersas, reduz riscos operacionais e fortalece a proteção de trabalhadores, empresas e estruturas que dependem de intervenções especializadas.

No setor privado, verifica-se crescente demanda por profissionais qualificados, impulsionada pela expansão de obras de infraestrutura, operações portuárias, serviços de manutenção subaquática e outras atividades que requerem mão de obra altamente capacitada. Nesse cenário, o reconhecimento formal da certificação de bombeiro mergulhador surge como solução eficiente e já disponível para suprir essa necessidade, valorizando a formação militar e promovendo maior segurança nas operações civis.

A emenda apresentada aperfeiçoa o texto ao estabelecer parâmetros mínimos objetivos para a formação que dará ensejo ao reconhecimento nacional, fixando carga horária mínima, conteúdos obrigatórios e critérios de conformidade. Essa medida reforça a segurança jurídica, padroniza requisitos técnicos e preserva a autonomia das entidades certificadoras civis, que poderão exigir complementações curriculares sempre que necessário.

Sob o prisma econômico e social, a iniciativa amplia oportunidades de trabalho para militares da reserva e ex-integrantes dos Corpos de Bombeiros Militares, valorizando a expertise adquirida no serviço público, incentivando a transição para o mercado civil e promovendo o aproveitamento de recursos técnicos já formados pelo Estado.

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.734, de 2025, com Emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.734, DE 2025

Dispõe sobre o reconhecimento, em todo o território nacional, da certificação de bombeiro mergulhador expedida pelos Corpos de Bombeiros Militares, conferindo-lhe validade para atividades civis.

EMENDA Nº 1

Dê-se aos arts. 5º, 6º e 7º do Projeto de Lei nº 2.734, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 5º Para fins de reconhecimento nacional da certificação de bombeiro mergulhador expedida pelos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, estabelece-se que os cursos de especialização deverão contar com carga horária mínima de 200 (duzentas) horas, distribuídas entre atividades teóricas e práticas.

§ 1º A carga horária mínima deverá contemplar, obrigatoriamente, conteúdos referentes a:

- I – fundamentos do mergulho autônomo;
- II – técnicas de resgate e salvamento subaquático;
- III – procedimentos operacionais em ambiente de risco;
- IV – gestão de emergências e primeiros socorros;
- V – normas técnicas de segurança aplicáveis às atividades submersas;
- VI – utilização de equipamentos de mergulho.

§ 2º As instituições responsáveis pela formação poderão ampliar a carga horária e o conteúdo programático, desde que respeitado o mínimo previsto nesta Lei e assegurado o atendimento dos padrões de segurança exigidos para a atividade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

§ 3º O descumprimento da carga horária mínima prevista neste artigo impedirá o reconhecimento da certificação para fins civis, até que todas as exigências legais sejam integralmente atendidas.

Art. 6º O bombeiro mergulhador militar certificado poderá, mediante requerimento e apresentação dos documentos referidos no art. 3º, solicitar o registro junto às entidades certificadoras profissionais, que deverão aceitar a equivalência da formação, salvo exigência de complementação curricular, conforme normas específicas do setor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

Apresentação: 18/11/2025 09:13:22.040 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 2734/2025

PRL n.2

